

Recebido: 11/06/2024

Aprovado: 23/07/2024

# A COMPETÊNCIA COMPARTILHADA DO IBS E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NA ECONOMIA E NA AUTONOMIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

*THE SHARED COMPETENCE OF THE IBS AND  
ITS POTENTIAL IMPACTS ON THE ECONOMY  
AND THE LEGISLATIVE AUTONOMY OF STATES  
AND MUNICIPALITIES*

*Emerson Ademir Borges de Oliveira<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A interação entre Direito Econômico, Direito Tributário e Direito Financeiro. 2. Competência tributária, competência legislativa e repartição de receitas. 3. A dinâmica da competência compartilhada no IBS e seus reflexos na competência

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Professora dos cursos de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão) e da Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada.

legislativa, e a destinação do produto da arrecadação.  
4. Possíveis impactos econômicos e arrecadatórios do IBS no arranjo da federação brasileira. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Diante da recente alteração constitucional-tributária (reforma tributária), promovida pela Emenda Constitucional n. 132 de 2023, o objetivo deste artigo é investigar os possíveis impactos econômicos e arrecadatórios decorrentes da implementação do IBS, especialmente considerando a extinção da competência tributária exclusiva e a inauguração de uma competência tributária compartilhada entre os entes federativos, seus impactos na competência para legislar sobre normas gerais, bem como as alterações na destinação do produto da arrecadação. Este trabalho, inicialmente, examina a interação entre o Direito Econômico, Tributário e Financeiro, destacando a inserção da reforma tributária em um contexto interdisciplinar. Uma análise é conduzida sobre competência tributária, legislativa e destinação do produto da arrecadação, considerando que as alterações na competência tributária também influenciam a competência para legislar sobre assuntos econômicos. Na terceira seção, investiga-se a dinâmica da competência compartilhada e o impacto da previsão constitucional do IBS na distribuição de competências legislativas entre os entes federativos. Por fim, são discutidos os possíveis efeitos dessas mudanças na autonomia e na arrecadação tributária dos Estados, Municípios e da União, bem como seus impactos na ordem econômica. Metodologicamente, utiliza-se o direcionamento indutivo, elegendo as características específicas da implementação do IBS como ponto de partida, para, então, relacioná-las com o contexto mais amplo da economia e do sistema tributário. É realizada uma ampla revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes doutrinas, documentos legislativos, relatórios de organizações nacionais e artigos científicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Competência compartilhada. IBS. Imposto sobre bens e serviços. Reforma tributária. Emenda Constitucional 132/2023. Autonomia legislativa. Impactos econômicos. Arrecadação tributária.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to investigate the potential economic and revenue impacts resulting from the implementation of the IBS, particularly considering the cessation of exclusive tax jurisdiction and the introduction of shared tax jurisdiction among federative entities, and its implications on the competence to legislate on general norms, as well as changes in the allocation of revenue proceeds. Initially, this work examines the interplay between Economic, Tax, and Financial Law,

highlighting the insertion of tax reform into an interdisciplinary context. An analysis is conducted on tax jurisdiction, legislative competence, and revenue allocation, recognizing that changes in tax jurisdiction also influence the competence to legislate on economic matters. The third section explores the dynamics of shared competence and the impact of the constitutional provision of the IBS on the distribution of legislative competencies among federative entities. Finally, the potential effects of these changes on the autonomy and tax revenue of States, Municipalities, and the Union, as well as their impacts on the economic order, are discussed. Methodologically, an inductive approach is used, starting with the specific characteristics of the IBS implementation and then relating them to the broader context of the economy and the tax system. A comprehensive bibliographic and documentary review is conducted, utilizing doctrines, legislative documents, reports from national organizations, and scientific articles as sources.

**KEYWORDS:** Shared competence. IBS. Goods and Services Tax. Tax reform. Constitutional Amendment 132/2023. Legislative autonomy. Economic impacts. Tax revenue.

## **INTRODUÇÃO**

A intersecção entre o Direito Econômico, o Direito Tributário e o Direito Financeiro é um campo de estudo que transcende as fronteiras das disciplinas jurídicas tradicionais, especialmente se considerarmos sua complexidade e dinamicidade. No contexto de um país federativo como o Brasil, onde a autonomia dos entes federativos é alicerçada num contexto constitucional, a distribuição de competências legislativas assume um papel central na construção normativa e na condução da economia nacional.

Nesse cenário, a reforma tributária emerge como um tema de relevância ímpar. A recente alteração constitucional-tributária, implementada pela Emenda Constitucional n. 132 de 2023, reverbera não apenas nos corredores dos órgãos governamentais, mas também nas salas de aula das universidades, nos escritórios de advocacia, nas empresas, nos jornais etc. A busca por um sistema tributário mais eficiente, justo e simplificado é uma constante, e o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) figura como uma das peças-chave desse quebra-cabeça normativo de transição para um novo sistema tributário sobre o consumo.

Dentro da sistemática de divisão do IVA em Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), este estudo, diante da brevidade que se propõe, tem como foco este último. Trata-se de um imposto que incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. O IBS, embora ainda não

tenha sido efetivamente instituído, já se inscreve na Constituição Federal como uma previsão que promete transformar a arquitetura tributária do país. Sua competência compartilhada traz consigo desafios e oportunidades. A harmonização das normas tributárias, a segurança jurídica e a busca por um equilíbrio entre autonomia e coesão econômica são temas que permeiam os debates acadêmicos e práticos.

O objetivo deste artigo é investigar os possíveis impactos econômicos e arrecadatórios decorrentes da implementação do IBS, especialmente considerando a extinção da competência tributária exclusiva e a inauguração de uma competência tributária compartilhada entre os entes federativos, seus impactos na competência para legislar sobre normas gerais, bem como as alterações na destinação do produto da arrecadação.

Nesse contexto, este trabalho explora, num primeiro momento, a interação entre o Direito Econômico, Tributário e Financeiro, evidenciando como a reforma tributária se insere num contexto interdisciplinar. Em seguida, é feita uma análise da competência tributária, competência legislativa e destinação do produto da arrecadação, considerando que as normas que alteram a competência tributária refletem na competência para legislar sobre assuntos que afetam a economia do país.

Na terceira seção, é investigada a dinâmica da competência compartilhada e como a previsão constitucional do IBS impacta a distribuição de competências legislativas entre os entes federativos, bem como elucidado o equívoco constitucional de confundir o conceito de competência com o de destinação do produto da arrecadação. Por fim, é discutido como essas mudanças afetarão a autonomia e a arrecadação tributária dos Estados, Municípios e da União e seus possíveis impactos na ordem econômica.

Metodologicamente, utiliza-se o direcionamento indutivo, elegendo as características específicas da implementação do IBS como ponto de partida, para, então, relacioná-las com o contexto mais amplo da economia e do sistema tributário. É realizada uma ampla revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes doutrinas, documentos legislativos, relatórios de organizações nacionais e artigos científicos.

Este artigo se propõe a contribuir para o debate acadêmico e para a compreensão das transformações normativas que moldam o futuro da economia brasileira, considerando a relevância do IBS como um divisor de águas na legislação econômica, tributária e financeira do país.

## **1. A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO ECONÔMICO, DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO**

Há uma clara separação conceitual do Direito em diversos ramos, o que pode ser proveitoso para fins didáticos, mas muitas vezes resulta em

debates menos enriquecedores do ponto de vista analítico e interpretativo. Portanto, a intersecção entre o Direito Econômico, o Direito Tributário e o Direito Financeiro é uma discussão que transcende as fronteiras das disciplinas jurídicas tradicionais. Todos eles desempenham papéis fundamentais na regulação da atividade econômica, e suas interfaces são cada vez mais relevantes em um mundo globalizado e dinâmico.

Para melhor compreensão, inicialmente cumpre aderir à sistematização da separação conceitual, para, então, analisar as interrelações entre as áreas. De acordo com Ruy Barbosa Nogueira (1989, p. 30), o Direito Tributário “é a disciplina da relação entre fisco e contribuinte, resultante da imposição, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições”, ou seja, dos tributos. Para Kiyoshi Harada (2021, p. 346), o objeto do Direito Tributário são os tributos que o Estado impõe no exercício de sua soberania.

Já o Direito Financeiro é compreendido por Carlos M. Giuliani Fonrouge (1970, p. 28) como o “conjunto de normas jurídicas que regula a atividade financeira do Estado em seus diferentes aspectos: órgãos que a exercem, meios em que se exterioriza e conteúdo das relações que originam”. Geraldo Ataliba (1969, p. 50) dispõe que o Direito Financeiro é ciência exegética, que capacita os juristas, por meio de critérios puramente jurídicos, a compreender e aplicar corretamente as normas jurídicas, especialmente as de caráter financeiro. Ele regula de forma normativa toda a atividade financeira estatal. Seu objeto é a atividade financeira do Estado, abrangendo todos os seus desdobramentos e aspectos – receita, despesa, orçamento e crédito público (Harada, 2021, p. 17).

O Direito Econômico, por sua vez, conforme Washington Peluso Albino de Souza (2003, p. 23), tem por objeto o tratamento jurídico da política econômica. Portanto, tem como eixos a ordem jurídica e suas perspectivas político-econômicas, fazendo com que a ordem política – compreendida enquanto “elementos que definem sistemas e regimes políticos, que, por sua vez, estarão inseridos na Constituição” – e a ordem econômica – formada por princípios econômicos baseados nos valores da disciplina econômica, que, de maneira integrada, apresentam uma concepção teórica do modelo econômico (sistema econômico) ou a realidade do modelo econômico (regime econômico) (Bagnoli, 2013, p. 23) – sejam juridicamente instrumentalizadas pelo Estado.

Várias são as situações em que a tributação reflete no cenário econômico, e vice-versa. Becker já advertia que “o Direito Tributário é justamente o instrumento fundamental do Estado para poder realizar sua intervenção na economia” (1998, p. 593). “De fato, o Estado intervém na atividade econômica por meio de seu poder normativo, elaborando leis de combate ao abuso do poder econômico, de proteção ao consumidor, leis

tributárias de natureza extrafiscal conferindo-lhes caráter ordinatório” (Harada, 2021, p. 7).

Acerca dessa interação entre Direito Tributário e Direito Econômico, Aguillar (2019, p. 23) compreende que toda imposição estatal (cobrança de tributos) tem um componente político, e são as políticas econômicas estatais o objeto do Direito Econômico, conforme apresentado. O autor chama a atenção para a extrafiscalidade enquanto ferramenta de política tributária capaz de produzir efeitos na política econômica de um modo geral, sendo uma das formas do Estado intervir no domínio econômico por meio da indução:

Ao instituir tributos sobre determinada atividade ou fato, ao reduzir ou aumentar alíquotas de tributos existentes, o Estado induz a economia para que caminhe em um ou outro sentido. Ele estimula ou desestimula determinadas atividades. Ele fixa uma política pública econômica, que pode consistir em, por exemplo, incentivar a exportação de determinado produto (ao baixar a alíquota dos tributos incidentes na operação), estimular a concentração de indústrias em um determinado local (instituindo facilidades para o pagamento de impostos para empresas ali situadas) etc. (Aguillar, 2019, p. 23).

Com a EC n. 42/2003, a Constituição Federal passou a prever de modo expresse que eventuais intervenções no domínio econômico serão editadas pela União, que poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios de concorrência, conforme art. 146-A.

Assim, a Constituição respalda a intervenção do Estado, que deve orientar suas atividades financeiras para objetivos de desenvolvimento (Bercovici, 2005, p. 55). Ao estabelecer o papel do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe expressamente a função de incentivo no art. 174, a Constituição permite a utilização da tributação como ferramenta para promoção do desenvolvimento econômico. Assim, pode-se afirmar que o Direito Econômico influencia o Direito Tributário na medida em que políticas econômicas podem determinar a necessidade de criar ou modificar tributos.

Nesse contexto, o Direito Financeiro se faz presente sincronicamente. A arrecadação de tributos, regulada pelo Direito Tributário, é essencial para a execução das políticas financeiras delineadas pelo Direito Financeiro. O sucesso das políticas públicas, o planejamento orçamentário de cada ente federativo, depende da eficiência e eficácia da arrecadação tributária. Assim, o Direito Tributário alimenta a gestão financeira do Estado.

Tathiane Piscitelli (2023, p. 8) afirma que, mesmo antes do surgimento de uma Federação, o foco das discussões tributárias sempre foi a necessidade

de garantir recursos para os entes públicos: “Tratava-se de estabelecer a melhor distribuição das formas de obtenção de receitas por parte do Estado, como meio de viabilizar e assegurar a autonomia política e administrativa não só da União, mas, na mesma medida, dos estados (ou províncias) e municípios”.

A destinação adequada das receitas tributárias, objeto material do Direito Financeiro, contribui para o equilíbrio fiscal e, conseqüentemente, a estabilidade macroeconômica. Quando os tributos são bem aplicados, o Estado consegue cumprir suas obrigações sem comprometer a saúde financeira do país (Piketty, 2014, p. 19). Por outro lado, se houver desvios ou desperdícios, a economia pode sofrer com déficits, inflação e instabilidade.

O Direito Econômico, por meio de políticas de regulação e controle de mercados, busca criar um ambiente econômico estável e previsível, importante para uma arrecadação tributária eficiente e uma gestão financeira eficaz, completando o ciclo de interação entre esses ramos. Essa interação complexa e dinâmica é essencial para a eficácia das políticas públicas e para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

Deve ser considerada essa interrelação prática entre os campos econômico, tributário e financeiro quando o Estado, por exemplo, oferece incentivos fiscais para empresas que se estabeleçam em determinadas regiões para estimular o crescimento econômico local. Assim, determinadas políticas tributárias podem atrair investimentos e promover o desenvolvimento regional.

A destinação dos recursos também influencia os incentivos concedidos às empresas e aos setores produtivos. Por exemplo, se parte da arrecadação for direcionada a programas de incentivo à inovação, exportação ou desenvolvimento regional, isso pode estimular a competitividade e o crescimento econômico. No entanto, se os incentivos forem mal planejados ou não estiverem alinhados com as necessidades do mercado, podem ocorrer distorções e perda de competitividade.

Os entes federativos devem buscar um sistema tributário que permita a arrecadação necessária para desempenhar eficazmente as funções de financiamento de políticas públicas e promoção dos direitos fundamentais, sem prejudicar a competitividade das empresas. Escolhas tributárias inadequadas podem afetar negativamente a economia, desestimulando investimentos e prejudicando a competitividade das empresas nacionais. Na realidade brasileira, não faltam exemplos dessas escolhas. Um caso notório é a concessão de incentivos fiscais a determinados setores, como o automobilístico, que muitas vezes não apresenta exigências de contrapartidas claras ou mostram um baixo retorno para a sociedade (Tribunal de Contas da União, 2023).

Um exemplo recente é a prorrogação dos incentivos fiscais para o setor automotivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste até 2032, medida

que visa reduzir desigualdades regionais, mas também enfrenta críticas. Segundo a Federação das Indústrias do Paraná (Fiep), ela “tem o potencial de destruir toda a cadeia automotiva localizada nas regiões Sul e Sudeste, que não terá isonomia tributária para competir com as empresas das demais regiões, afetando também a atração de investimentos desse setor” (2023, s.p.).

A clareza e a estabilidade das normas econômicas, financeiras e, especialmente, as tributárias, são essenciais para atrair investimentos. A reforma tributária, como parte desse contexto, não pode ser compreendida isoladamente, sendo evidente o impacto das regras tributárias na economia. Embora muitas vezes seja abordada como uma questão eminentemente tributária, sua amplitude e profundidade a inserem diretamente no âmbito do Direito Econômico e Financeiro. Afinal, as mudanças propostas nas normas tributárias têm implicações significativas na economia e finanças do país como um todo.

As mudanças no sistema tributário nacional, especialmente relacionadas ao consumo de bens e serviços, podem influenciar significativamente o comportamento dos agentes econômicos. Isso é ainda mais evidente quando ocorre a extinção e criação de novos tributos, que impactam a competência tributária, a destinação do produto da arrecadação e a instituição de diversos regimes diferenciados de tributação para inúmeros setores. Por exemplo, uma carga tributária elevada sobre determinados bens e serviços afeta o poder de compra dos consumidores e a produção das empresas. Isso pode levar a uma diminuição na demanda agregada e, conseqüentemente, à desaceleração econômica.

O sistema econômico, em certas situações, requer a intervenção estatal para sustentar o mercado, em meio à complexidade das normas político-jurídicas que, em última análise, afetam a distribuição de recursos entre os indivíduos. A reforma tributária, portanto, transcende os limites do direito tributário e se insere no cerne do Direito Econômico e do Direito Financeiro. Suas normas não são meros dispositivos técnicos; são instrumentos que moldam a atividade empresarial, a competitividade, o investimento e o desenvolvimento nacional. A questão da competência tributária compartilhada, por exemplo, reflete diretamente na capacidade desses entes de legislar sobre assuntos que afetam a economia do país, conforme discutiremos adiante.

## **2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E REPARTIÇÃO DE RECEITAS**

Conforme observado, ao analisarmos a reforma tributária, devemos considerar não apenas os aspectos técnicos relacionados à cobrança de tributos, mas também os impactos econômicos, financeiros, sociais e políticos

que dela decorrem. A competência tributária e a destinação do produto da arrecadação devem ser colocadas no centro desse debate, pois as mudanças provenientes da EC n. 132/2023 têm o potencial de trazer implicações profundas na dinâmica financeira, no desenvolvimento regional e na própria estrutura econômica do país.

Porém, ao abordar os agentes envolvidos na competência compartilhada, o texto incorreu em uma confusão entre dois conceitos fundamentais no âmbito do Direito Tributário e Direito Financeiro: a competência tributária e o beneficiário da arrecadação.

A competência tributária diz respeito ao poder conferido pela Constituição Federal a cada uma das pessoas políticas de instituírem seus tributos, observadas as limitações que a própria Constituição impõe. É o poder soberano do Estado que lhe confere o direito de impor tributos sobre as atividades econômicas realizadas pelos cidadãos, assim como sobre seus bens. Atualmente, os tributos são a principal fonte de receita pública.

É amplamente compreendido que a competência tributária é uma questão estritamente constitucional. De acordo com esse entendimento, uma parte do poder soberano do constituinte é repartida de forma taxativa e imutável entre as diferentes pessoas políticas, que então passam a exercer essa competência de forma exclusiva.

A competência legislativa plena, de acordo com o artigo 6º do Código Tributário Nacional, está abrangida pela competência tributária, e é definida como a capacidade de cada pessoa jurídica de direito público para instituir seus próprios tributos sem depender de autorização de outra entidade federativa (Schoueri, 2024, p. 146).

É importante registrar ainda que a competência tributária, como poder de instituição de tributo, não se confunde com a competência para legislar sobre Direito Tributário. Esta é genérica; aquela, específica. Tal competência para legislar é denominada competência concorrente, conforme o art. 24 da Constituição Federal (Sabbag, 2024, p. 232).

A respeito da competência legislativa, é importante ressaltar que, em um contexto de Estado intervencionista, as esferas subnacionais perdem a capacidade de deliberar e decidir autonomamente sobre diversos setores da intervenção estatal, os quais demandam uma abordagem uniforme em âmbito nacional. Isso se torna especialmente relevante nos setores econômico e social, os quais requerem uma coordenação e planejamento unificados. Assim, o Estado social (aqui compreendido como o Estado intervencionista) exerce uma influência significativa no atual modelo de federalismo. Nesse sentido, o federalismo cooperativo é considerado mais adequado ao Estado social, pois permite uma cooperação eficaz entre os diversos níveis de governo (Bercovici, 2002, p. 15-25; Rovira, 1986, p. 54-55).

No contexto do federalismo cooperativo, dentre as intrincadas interações entre a União e os entes federados, é importante destacar a política de coordenação, que pode ser compreendida como um arranjo no qual as competências são atribuídas e exercidas de forma conjunta, permitindo que todos os membros da Federação tenham algum grau de envolvimento.

Sob essa perspectiva, os entes atuam com igualdade e liberdade, mantendo integralmente suas competências, com autonomia para agir de forma isolada, se assim desejarem. A coordenação é um mecanismo orientado para alcançar resultados que sejam benéficos para todos os envolvidos. As decisões conjuntas, tomadas em nível federal, são então implementadas pelos entes federativos, no âmbito de suas autonomias (capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração), respeitadas as suas peculiaridades e possibilidades (Rovira, 1986, p. 361-369).

A técnica de repartição de competências legislativas no Brasil, orientada pelo *princípio da predominância do interesse*, tem como um de seus principais objetivos evitar os conflitos e estimular a cooperação entre os entes que compõem a federação. A título de exemplo, podemos citar, além do disciplinamento da competência concorrente no art. 24, a previsão do art. 23, parágrafo único, estabelecendo que, no âmbito da competência comum, “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Observamos, portanto, um esforço do poder constituinte no sentido de fomentar a cooperação entre os entes federados. Na competência legislativa privativa, existe a possibilidade de a União delegar matérias específicas aos Estados-Membros (art. 22, parágrafo único); na competência concorrente, que nos interessa mais diretamente por compreender o Direito Econômico, Financeiro e Tributário, existe uma série de regras, tendentes a evitar conflitos e fomentar a cooperação. O Constituinte estabeleceu que cabe à União a definição de normas gerais e aos Estados-Membros a suplementação, com normas específicas, a fim de atender às suas peculiaridades.

Isso, ao menos em tese, promove o equilíbrio e a segurança jurídica em âmbito nacional ao mesmo tempo em que respeita as necessidades dos Estados-Membros. Em caso de omissão da União, os Estados-Membros podem exercer a competência legislativa plena (normas gerais e específicas) e, em caso de superveniência de lei federal de normas gerais, suspende-se a eficácia da legislação estadual, apenas na parte geral.

É importante lembrar que os Municípios, embora não sejam mencionados no art. 24, estando fora, portanto, do disciplinamento específico da competência concorrente, podem “legislar sobre assuntos de

interesse local” (art. 30, I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II), o que permite que possam legislar sobre uma imensa gama de assuntos, desde que atentem para o princípio da predominância do interesse, pois, aos Municípios, cabe sempre as matérias de interesse local.

A inclusão do direito econômico como um tema de competência concorrente na Constituição abre espaço para que os Estados e Municípios também exerçam atividades econômicas, seguindo as disposições constitucionais dos artigos 173, 174 e 175, que não se restringem apenas à esfera federal. De fato, a participação direta do Estado em atividades de relevante interesse público (art. 173), assim como as competências de planejamento, incentivo, regulação e fiscalização das atividades econômicas (art. 174), e a prestação de serviços públicos (art. 175) podem ser realizadas por qualquer ente federativo, não se limitando à esfera de atuação do governo federal.

As normas gerais relativas à legislação tributária, encontradas no Código Tributário Nacional e em leis complementares subsequentes, têm como objetivo principal esclarecer e detalhar as normas constitucionais, reduzindo sua ambiguidade. Elas não têm o propósito de criar novos tributos, mas, sim, de estabelecer diretrizes amplas para orientar a elaboração das leis tributárias pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos diversos Municípios do Brasil. Essas normas gerais visam garantir a certeza e a segurança jurídica, promovendo a uniformidade no sistema tributário nacional, em conformidade com os princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal (Machado Segundo, 2023, p. 267).

Quanto à repartição da receita tributária, essa é uma questão amplamente reconhecida como parte do Direito Tributário, pois está localizada, topologicamente, no Capítulo da Constituição que trata do Sistema Tributário Nacional. No entanto, a distribuição das receitas tributárias não diz respeito aos contribuintes, mas apenas às entidades políticas que impõem os tributos. Esse assunto se enquadra na esfera da atividade financeira do Estado, que é examinada pelo Direito Financeiro.

Kiyoshi Harada (2021, p. 439) aborda o convívio das entidades tributantes, explicando que

[...] a ausência de hierarquia entre elas fez que o Texto Magno estabelecesse a repartição de competência legislativa de cada uma, delimitando o campo de atuação de cada pessoa jurídica de direito público interno, notadamente em matéria tributária, que mereceu um tratamento específico em atenção à tipicidade da Federação Brasileira, onde o contribuinte é súdito, ao mesmo tempo, de três governos distintos (Harada, 2021, p. 439).

Conforme os ensinamentos de Aliomar Baleeiro (2018, p. 60), ao tratar sobre competência legislativa plena e normas gerais na Constituição de 1988, podemos perceber que a Constituição, ao repartir a competência tributária, considerou o princípio federativo:

[...] em um Estado do tipo federal, a isonomia entre as ordens jurídicas parciais (central, estadual e municipal, no caso brasileiro) é corolário lógico e necessário da descentralização dinâmica. Se os tributos de competência dos Estados nascem de fonte jurídica própria estadual, se aqueles, atribuídos aos Municípios pela Constituição, somente surgem de atos do Poder Legislativo municipal, órgão estatal eleito pelos munícipes, não pode haver hierarquia ou relação de supraordenação de um poder parcial sobre o outro. Caso houvesse, a descentralização dinâmica (político-jurídica), característica essencial do federalismo, estaria prejudicada. Há sim a subordinação das três ordens parciais a uma ordem jurídica total, ou nacional, que corresponde à parcela de poder não partilhada entre as distintas esferas estatais, e da qual são expressão mais evidente as normas constitucionais e as normas gerais de Direito Tributário (Baleeiro, 2018, p. 60).

Por outro lado, a destinação do produto da arrecadação refere-se à norma que define o ente político beneficiário da receita tributária, que pode ou não ser o mesmo ente que detém a competência tributária.

Fernando Facury Scaff (2014, p. 181) menciona o conceito de federalismo fiscal, que abrange a divisão da receita tributária e patrimonial entre os diferentes entes federativos, seja por meio da distribuição das fontes de receita, seja pela partilha do produto da arrecadação. Segundo o autor, o federalismo fiscal tributário aborda a distribuição da arrecadação proveniente dos tributos.

É comum a Constituição, após conceder competência tributária exclusiva a cada entidade política, estabelecer um mecanismo de participação de uma entidade no produto da arrecadação de tributos de outra entidade, no qual Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham certas receitas da União, enquanto os Municípios participam de algumas receitas dos Estados.

De acordo com Kiyoshi Harada (2021, p. 60), esse critério tem como objetivo principal garantir recursos financeiros adequados às entidades regionais (Estados-Membros) e locais (Municípios) para que possam cumprir suas responsabilidades constitucionais.

Quanto à autonomia financeira, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 44) ressalta que a verdadeira autonomia requer a disponibilidade de recursos suficientes e incondicionais para que os estados possam cumprir

suas responsabilidades. Essa independência financeira tem sido efetivada na prática por meio do sistema dual de competência tributária e divisão de receitas tributárias, conforme Luciano Amaro (2014, p. 115-116).

No entanto, apesar do princípio federativo sempre enfatizado e considerado imutável por emenda constitucional, é inegável o poder central predominante. A União, além de controlar os principais impostos, historicamente mantém a competência residual nessa área.<sup>3</sup>

### **3. A DINÂMICA DA COMPETÊNCIA COMPARTILHADA NO IBS E SEUS REFLEXOS NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, E A DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO**

Uma das grandes mudanças do sistema tributário nacional diante da aprovação da EC n. 132 de 2023 é a adoção do modelo IVA na tributação sobre o consumo. Ao utilizar especificamente o modelo do IVA de forma dual – ou seja, composto por dois tributos, quais sejam, a CBS e o IBS –, a Constituição passa a prever a extinção do ISS e ICMS e sua substituição pelo IBS. Além disso, dispõe sobre a extinção da Contribuição Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que serão substituídas pela CBS, de competência tributária da União.

A previsão constitucional do IBS, embora ainda não instituído, já gera reflexos na distribuição de competências e receitas entre os entes federativos. Não é apenas uma questão de alíquotas e bases de cálculo. Ele reflete a capacidade do Estado de regular setores estratégicos da economia, como produção, comércio e serviços.

Com a EC n. 132 de 2023 surgiu uma nova modalidade de competência tributária: a competência tributária compartilhada. Porém, conforme já mencionado, ao abordar os agentes envolvidos na competência compartilhada, o texto incorreu em uma confusão entre a competência tributária e o beneficiário da arrecadação.

A competência compartilhada se caracteriza pela capacidade de mais de um ente político determinar a regra-matriz de incidência tributária (RMIT) de um imposto. De acordo com a Constituição, determinados aspectos da RMIT serão definidos por uma entidade federativa específica, enquanto outros entes federativos definirão outros aspectos dessa regra-matriz.

Em uma analogia, podemos dizer que, nesses casos de competência compartilhada, uma entidade começa a elaborar o plano e outras contribuem

<sup>3</sup> Uma distribuição equitativa dos impostos poderia dispensar o uso desse mecanismo de partilha de receitas tributárias. Na prática, isso limita a autonomia dessas entidades que recebem repasses de receitas de outro ente, pois enfrentam diversos obstáculos burocráticos, incluindo questões políticas, que dificultam o recebimento oportuno dessas parcelas.

para a finalização. O único imposto que se encaixa nesse modelo de competência compartilhada é o IBS.

Conforme pontuado na seção anterior, é importante distinguir entre ter competência tributária e ser o beneficiário da arrecadação. No contexto do IBS, os beneficiários da arrecadação são os Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que os valores obtidos com esse imposto devem ser compartilhados entre essas entidades federativas. A União não está envolvida no recebimento dessa receita.

Entretanto, ao contrário do que afirma o texto constitucional, a competência tributária do IBS não é apenas compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, mas, sim, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso se deve ao fato de que todas as entidades federativas possuem competência para estabelecer normas relacionadas ao IBS. Portanto, o desenho da norma tributária será elaborado em conjunto por várias entidades federativas.

A União possui a competência para regulamentar a maioria dos aspectos do IBS por meio de lei complementar. É essa lei complementar federal que deve abordar diversos critérios da RMIT, como o critério material, temporal, espacial, base de cálculo e critério pessoal (sujeitos ativos e passivos). Por outro lado, Estados e Municípios têm a autorização para legislar sobre a alíquota do IBS, que será aplicada às operações que envolvam bens e serviços em seus territórios. Ou seja, o único elemento da regra-matriz da incidência tributária definida pelos Estados e Municípios será a definição de suas próprias alíquotas.

Assim, na realidade, o IBS é um imposto de competência compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, uma vez que todas essas entidades federativas colaboram na elaboração da norma tributária. Contudo, os beneficiários diretos do IBS são os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pois a União não terá qualquer envolvimento com o resultado econômico proveniente da tributação.

#### **4. POSSÍVEIS IMPACTOS ECONÔMICOS E ARRECADATÓRIOS DO IBS NO ARRANJO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA**

A previsão constitucional de que o produto da arrecadação do IBS não será destinado à União reflete uma escolha política e econômica importante. Essa restrição poderá fortalecer a autonomia dos entes federativos, como é o caso dos Municípios, permitindo que eles utilizem essas receitas para promover o desenvolvimento local, investir em infraestrutura, saúde, educação e outras áreas essenciais, alinhadas com suas necessidades específicas. Por outro lado, pode acentuar disparidades regionais, onde locais mais populosos

e economicamente ativos continuarão a se beneficiar mais, enquanto áreas menos densamente habitadas podem enfrentar maiores desafios.

O IBS será aplicado no local de destino, e a tributação será determinada em conjunto com as alíquotas estabelecidas pelos Estados e Municípios. A Constituição dispõe que o IBS terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, sendo que cada ente federativo fixará sua alíquota própria, e que a alíquota fixada será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, mas já com a previsão de exceções na própria Constituição (art. 156-A, § 1º, IV, V e VI).

A adoção de alíquota uniforme evita as questões de classificação – e o consequente aumento do contencioso e do custo de conformidade tributária – que inevitavelmente acompanham modelos com múltiplas alíquotas.

A Constituição prevê uma alíquota de referência do IBS, em que Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas a esta (art. 156-A, § 1º, XII e § 10). Determina também, no art. 156-B, que esses entes federativos devem editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto. A busca por uniformidade no tratamento tributário visa simplificar, especialmente diante da multiplicidade de microssistemas normativos existentes.

Não apenas se propaga a ideia de redução do número de tributos, mas também de eliminação da diversidade nas formas de apuração, o que requer prudência, sobretudo porque a iniciativa pode resultar em repercussões significativas para segmentos específicos da economia que atualmente operam sob o regime cumulativo e/ou desfrutam de uma carga tributária inferior.

Para Ricardo Lodi Ribeiro, a substituição do principal imposto estadual (ICMS) e do ISS municipal pelo modelo proposto de IBS sugere um cenário de federalismo no qual os entes federativos se tornariam basicamente destinatários de repasses financeiros provenientes da tributação. O autor entende como uma ameaça ao equilíbrio federativo, haja vista que a dimensão fiscal do federalismo não se resume à divisão de receitas, sendo indispensável uma distribuição adequada das competências tributárias. Além disso, a possibilidade de os entes periféricos estabelecerem alíquotas uniformes não satisfaz a necessidade de uma atribuição de competência tributária específica para cada membro da federação (Ribeiro, 2019).

Segundo Murilo de Oliveira Junqueira, os Estados mais pobres foram contrários à implementação de um Imposto sobre Valor Agregado, do qual faz parte o IBS, uma vez que esses Estados possuem uma base tributária limitada, resultando em um aumento da carga tributária sobre o consumo das camadas de renda mais baixa por meio desses tributos indiretos (Junqueira, 2011, p. 20).

Com a reforma, com o intuito de combater a “guerra fiscal”, a Constituição, no art. 156-A, § 1º, X, traz como regra a vedação de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao IVA ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação. Essa previsão explícita de proibição de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive, levanta dúvidas se não seria uma violação à autonomia dos entes federativos impedir que cada um promova políticas tributárias regionais para desenvolvimento, visando a redução das desigualdades sociais.

Em outras palavras, a revogação da exclusividade dos estados para instituir e regular seus impostos inevitavelmente reduz a capacidade dos entes federativos de conceder benefícios fiscais. Isso ocorre porque eles não têm mais a competência legislativa para conceder isenções nem o monopólio da cobrança do tributo. Assim, os entes federados estariam com sua competência tributária e legislativa suprimidas, já que não poderão definir as regras de seus próprios tributos, não poderão adaptar o IBS à realidade de suas economias.

Como consequência, regiões menos favorecidas, com baixa densidade populacional e que não contam com localização privilegiada ou infraestrutura logística atrativa para atrair empregos e investimentos, ficarão ainda mais desfavorecidas. Essas regiões dependerão de subsídios para empreendimentos previstos no orçamento anual, concorrendo com despesas essenciais como saúde, segurança e educação.

Aguardar que os recursos públicos incentivem o empreendedorismo e o desenvolvimento regional é limitar as oportunidades para áreas distantes do país, não apenas geograficamente dos grandes centros de emprego e tecnologia, mas também equidistantes no que diz respeito à efetiva ação do Poder Público como agente promotor da cidadania e dignidade humana (Dias, 2019). Assim, será mais difícil reduzir eficazmente as disparidades sociais regionais.

Em contrapartida, a proibição de concessão de benefícios fiscais tem o potencial de prevenir a possibilidade de setores específicos pleitearem tratamento diferenciado no contexto do IBS, o que, por sua vez, resultaria em distorções competitivas e alocativas. Porém, eliminar a concessão de incentivos fiscais significa comprometer a competitividade na atração de investimentos, causando prejuízos significativos a várias regiões brasileiras que dependem atualmente de empresas e desenvolvimento impulsionados pelos benefícios fiscais concedidos, além da Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio.

Segundo nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 2023, em que são estimados os impactos econômicos decorrentes das mudanças de regra de apropriação/distribuição dos impostos sobre o consumo entre os entes federados, no tocante ao IBS, temos que

Os efeitos redistributivos mais notáveis, porém, ocorrem na esfera municipal, como é possível verificar na tabela 2, na qual é computado o número de municípios que ganham ou perdem em cada UF, bem como a soma dos ganhos e perdas em cada uma delas. No total, aproximadamente R\$ 50 bilhões ou 21% das receitas municipais trocam de mãos, beneficiando 82% das cidades brasileiras, onde vivem 67% da população. (...)

Para se ter uma ideia do efeito redistributivo da mudança no imposto municipal, estimamos que um volume total de R\$ 36 bilhões (um terço da receita de R\$ 107 bilhões) mudaria de mãos com a substituição do ISS na origem por um IBS no destino. E dois terços dessa migração de recursos têm origem em 45 cidades muito ricas de São Paulo (grandes e pequenas), a qual é redistribuída para os demais municípios paulistas e do restante do país (Gobetti; Monteiro, 2023, p. 3-4).

Dessa forma, uma ampla quantidade será favorecida com a expansão da base tributária proporcionada pelo IBS e sua arrecadação pelos Municípios onde ocorre o consumo.

Uma alternativa para avaliar o impacto positivo ou negativo dessas mudanças é analisar o índice de Gini. Em estudo que mede a concentração de receitas, tanto antes quanto depois da reforma tributária, é apontado o aumento da proporção da população beneficiada (e a queda do Gini) relacionada à redução da desigualdade entre os municípios. Segundo Gobetti e Monteiro, a redução de pelo menos 5% no referido índice (Gobetti; Monteiro, 2023, p. 5).

Ainda segundo o IPEA, nenhum Estado e apenas alguns Municípios enfrentam o risco de queda na arrecadação, mesmo ao considerarmos um cenário mais pessimista para o crescimento econômico nas próximas décadas, com uma taxa média de 1,5% ao ano (em comparação com a média de 2,1% ao ano desde 1995), em que apenas 32 Municípios terminariam a transição tributária para o IBS com uma receita real menor do que atualmente.

No horizonte de vinte anos, por exemplo, no máximo treze municípios teriam perdas efetivas de arrecadação em um cenário pessimista de desempenho da economia. Em cenários mais otimistas, com economia crescendo em média 2,5% a.a. depois da reforma tributária (um pouco acima da média), nenhum município terá perdas até o trigésimo ano, e apenas cinco terão perdas até o quinquagésimo ano (Gobetti; Monteiro, 2023, p. 7).

Apesar de ser amplamente aceito, conforme evidenciado por estudos utilizando diversas metodologias, que a reforma tem o potencial de impulsionar a produtividade da economia e acelerar o crescimento do

PIB, há incertezas quanto à magnitude desses impactos, bem como suas variações entre setores e regiões.

O Direito Econômico deve considerar essas diferenças regionais ao analisar os impactos do IBS na competitividade e no desenvolvimento. Afinal, a competência tributária e legislativa não são apenas uma atribuição técnica; são instrumentos poderosos que refletem a capacidade do Estado de regular e influenciar a economia regional e nacional.

## CONCLUSÃO

Este artigo buscou investigar os possíveis impactos econômicos e arrecadatórios decorrentes da implementação do IBS, fruto da EC n. 132 de 2023, que trata da reforma constitucional-tributária, especialmente considerando a extinção da competência tributária exclusiva e a inauguração de uma competência tributária compartilhada entre os entes federativos, seus impactos na competência para legislar sobre normas gerais, bem como as alterações na destinação do produto da arrecadação.

A análise realizada na seção inicial revelou que considerar a interação complexa e dinâmica entre o Direito Tributário, o Direito Econômico e o Direito Financeiro é essencial para a eficácia das políticas públicas e para o desenvolvimento econômico sustentável do país, assim como é fundamental para a compreensão e a superação dos obstáculos que surgirão no processo de transformação do sistema tributário brasileiro. As alterações inauguradas pela EC n. 132/2023, como parte desse contexto, embora muitas vezes sejam abordadas como uma questão eminentemente tributária, não podem ser compreendidas isoladamente. Sua amplitude e profundidade a inserem diretamente no âmbito do Direito Econômico e Financeiro, sendo evidente o impacto da tributação na economia e nas finanças públicas.

Em seguida, foram identificadas as diferenças entre competência tributária, competência legislativa e destinação do produto da arrecadação, considerando que algumas normas provenientes da referida EC, que alteram a competência tributária, refletem na competência para legislar sobre assuntos que afetam a economia regional, demonstrando o potencial de trazer implicações profundas na dinâmica financeira, no desenvolvimento regional e na própria estrutura econômica do país.

Na terceira seção, foi analisada a dinâmica da competência compartilhada e como a previsão constitucional do IBS impacta a distribuição de competências legislativas entre os entes federativos, bem como foi elucidado o equívoco constitucional de confundir o conceito de competência com o de destinação do produto da arrecadação.

Por fim, foi discutido como essas mudanças afetarão a autonomia e a arrecadação tributária da União, dos Estados e Municípios, e seus possíveis

impactos na ordem econômica. A previsão constitucional de que o produto da arrecadação do IBS não será destinado à União reflete uma escolha política e econômica importante. Essa restrição poderá fortalecer a autonomia dos entes federativos, como é o caso dos Municípios, permitindo que eles utilizem essas receitas para promover o desenvolvimento local, investir em infraestrutura, saúde, educação e outras áreas essenciais, alinhadas com suas necessidades específicas. Por outro lado, pode acentuar disparidades regionais, onde locais mais populosos e economicamente ativos podem se beneficiar mais, enquanto áreas menos densamente habitadas podem enfrentar desafios.

Portanto, apesar de ser amplamente aceito – conforme evidenciado por estudos aqui analisados – que a reforma tributária tem o potencial de impulsionar a produtividade da economia e acelerar o crescimento do PIB, há incertezas quanto à magnitude desses impactos, bem como suas variações entre setores e regiões.

Nesse contexto, o presente trabalho demonstra que devem ser consideradas as diferenças regionais ao analisar os impactos do IBS na competitividade e no desenvolvimento, afinal, a competência tributária e legislativa não são apenas uma atribuição técnica; são instrumentos poderosos que refletem a capacidade do Estado de regular e influenciar a economia regional e nacional.

## REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando H. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATALIBA, Geraldo. Apontamentos da ciência das finanças, direito financeiro e tributário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1969.

BAGNOLI, Vicente. *Direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

BECKER, Alfredo. *A. Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Lejus, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. O Federalismo Cooperativo nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*, n. 16, 2002.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ. *Fiep pede revogação de benefícios fiscais a montadores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste*. Disponível em: <https://agenciafiep.com.br/2023/11/22/fiep-pede-revogacao-de-beneficios-fiscais-a-montadores-do-norte-nordeste-e-centro-oeste/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel G. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Derecho financiero*. Buenos Aires: Depalma, 1970.

GOBETTI, Sérgio Wulf; MONTEIRO, Priscila Kaiser. *Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas*. Carta de Conjuntura número 60. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/08/230828\\_reforma\\_tributaria\\_cc\\_60\\_nota\\_18.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/08/230828_reforma_tributaria_cc_60_nota_18.pdf). Acesso em: 17 mar. 2024.

GRAU, Eros R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

JUNQUEIRA, Murilo de O. O nó tributário: por que não se aprova uma reforma tributária no Brasil. In: Code 2011 - II Conferência do Desenvolvimento. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*, 2011, p. 1-23. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area10/area10-artigo8.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Manual de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Reforma tributária simplifica, mas tem efeitos regressivos e centralizadores. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 abr. 2019. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-08/ricardo-lodi-reforma-tributaria-simplifica-efeitosregressivos>. Acesso em: 23 fev. 2024.

Emerson Ademir Borges de Oliveira  
Jamara Feitosa Furtado Lucena

ROVIRA, Enoch A. *Federalismo y Cooperación en la República Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

SCAFF, Fernando Facury; HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício (Orgs.). *Direito financeiro, econômico e tributário: homenagem a Regis Fernandes de Oliveira*. Obra coletiva. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SCHOUERI, Luis E. *Direito tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. *Benefícios tributários para empresas automotivas custam R\$ 5 bilhões ao ano e geram baixo retorno*. [Brasília]: 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/beneficios-tributarios-para-empresas-automotivas-custam-r-50-bilhoes-ao-ano-e-geram-baixo-retorno.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

